

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE N°s 2413/74, 2761/74, 2795/74, 3192/74

INTERESSADOS: Paulo Marques, Aleandro Macchia, Valter Antonio Tenreiro e João Luiz Fávoro.

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados no curso de aprendizagem ministrados na Escola SENAI "Roberto Simonsen".

RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva.

PARECER N° 050/75, CPG, Aprovado e 04/12/74 Com. ao Pleno em 15/01/75 Proc. n° 2413/74 e outros)

I - RELATÓRIO

1- Histórico:

1.1- Paulo Marques (Processo Cee n° 2413/74), Alexandro Macchia (Processo Cee n° 2761/74), Valter Antonio Tenreiro (Processo Cee n° 2795/74) e João Luiz Fávoro (Processo CEE n° 3192/74), cuja identificação (filiação, local e data da nascimento) e residência acham-se indicador - nos respectivos requerimentos, tendo concluído Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Roberto Simonsen", da Capital, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola "SENAI Roberto Simonsen, nesta Capital, solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 1° grau.

1.2- Os requerentes concluíram Curso Primário, com 4(quatro) séries, no mínimo, aos estabelecimentos que mencionam em seus requerimentos.

1.3- Fizeram, em continuação, o Curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 3 (três) "graus", na Escola SENAI "Roberto Simonsen", desta Capital. Estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Física, Prática Profissional.

1.4 - A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE n° 19/65.

PROCESSO CEE- N° 2413/74 PARECER CEE-N° 050/75
2761/74, 2795/74, 3192/74

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal n° 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal n° 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1°, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal n° 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-n° 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1° grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1° grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2° grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-n° 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

FUNDAMENTAÇÃO

2.5 - O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 - O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de três "graus" ou, com a denominação adotada aos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de três "termos", ou ainda, de três "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7- O elenco de matérias do curríulo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

2.8- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Egrégio Conselho reconheça os estudos realizados por Paulo Marques (Processo - CEE nº 2413/74), Aleandro Marcchia (Processo CEE nº 2761/74), Walter Antonio Simonsen", de Capital, como equivalentes aos cumpridos na 7ª CEE nº 3192/74), no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI Roberto Simonsen", da Capital, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula do interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em Geografia do Brasil, autoria do Brasil, Geografia Geral, História Geral, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, caso estas disciplinas, não contem do currículo da 8ª série, e outras disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 30 de novembro de 1974.

a) Cons. João Baptista Salles da Silva

Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão, do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 24 de dezembro de 1974.

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente.